



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601088-25.2024.6.21.0055

Procedência: 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR PREFEITO

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19.PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR e ADRIANO AZEREDO DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreram ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de prefeito e vice no município de Parobé/RS; aplicando-lhe “multa no patamar de 50% em relação ao valor extrapolado, devendo haver recolhimento ao Tesouro Nacional”, o que corresponde a **R\$ 830,19 (oitocentos e trinta reais e dezenove centavos)** a teor do que preconiza o art. 27, § 4º, da mesma Resolução TSE.

A sentença consignou também que: a) “Irrefutável, portanto, a irregularidade mediante a identificação de recursos próprios no valor de R\$33.500,00 sendo o limite de gastos para o cargo de prefeito no município de PAROBÉ R\$318.396,17. Restou configurado o valor de R\$1.660,38 acima do limite legal, o que representa 0,77% do total arrecadado para a campanha (R\$215.125,00) considerando recursos financeiros e estimáveis em dinheiro”; b) “Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que, diante da representatividade do valor irregular, e que não representou empecilho na análise das contas, com a devida identificação das fontes e gastos de recursos adequadamente, cabível a aprovação das contas com ressalvas, conforme o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (ID 45834077)

O recorrente sustenta que “Em questões análogas, prevaleceu o entendimento de que não é razoável conferir interpretação restritiva, uma vez que o legislador poderia ter definido o limite de forma conjunta, titular e Vice, mas não o fez. A finalidade da norma é permitir que cada um possa financiar a campanha em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seara individual, tendo, portanto, seus próprios e respectivos limites”; b) caso se entenda que de fato houve a extrapolação do limite de gastos, a multa deve ser aplicada no percentual máximo de 10% sobre o limite ultrapassado (R\$ 166,04), uma vez que não houve gravidade e/ou má-fé para se aplicar multa em valor excessivo”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas “afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao pagamento de multa. Alternativamente, caso seja mantida a multa, seja atribuída no percentual máximo de 10% sobre o limite ultrapassado, qual seja, R\$ 166,04 (cento e sessenta e seis reais e quatro centavos)”. (ID 45834084)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 1.660,38**) representa **0,77%** da receita total do candidato (**R\$ 215.125,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Convém ressaltar que o julgado citado pelo recorrente está em consonância com esse entendimento. Conforme se nota no respectivo acórdão, colacionado abaixo, a presença de irregularidade com valor diminuto enseja a aprovação das contas com ressalvas – e não eventual aprovação “sem nenhum tipo de ressalva”. A ver:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ARRECADADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. **Contas aprovadas, com ressalvas, em razão de a) falha de valor diminuto (R\$ 727,75); b) boa-fé do candidato que declarou o excesso do autofinanciamento; e c) ausência de prejuízo à paridade das armas.**

2. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato, mantida a multa pelo excesso da doação.

(AgR-AREspE nº 060026411, Relator designado: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 27/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
ProcuradorA Regional Eleitoral Auxiliar